

viços extraordinários prestados além das horas regulamentares do expediente, durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro, pelos empregados desta Repartição.

Sendo indispensável, pelos motivos que expus na minha citada proposta, que continuem esses trabalhos extraordinários nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março do corrente ano económico, tenho a honra de propor novamente a V. Ex.^a que aos empregados abaixo mencionados sejam autorizadas as seguintes remunerações mensais:

Mês de Janeiro:

Ernesto Carlos de Arbués Moreira	5\$000
Jorge Faustino Dourado Mariz Sarmiento	5\$000
Abel André T. V. Cunha Belém Fernandes	5\$000
António Luis de Assunção	5\$000

Mês de Fevereiro:

Benjamim da Silva Chaves	5\$000
Ernesto Carlos de Arbués Moreira	5\$000
Jorge Faustino Dourado Mariz Sarmiento	5\$000
António Luis de Assunção	5\$000

Mês de Março:

Benjamim da Silva Chaves	5\$000
Ernesto Carlos de Arbués Moreira	4\$000
Jorge Faustino Dourado Mariz Sarmiento	4\$000
Abel André T. V. Cunha Belém Fernandes	4\$000
António Luis de Assunção	4\$000

V. Ex.^a, porém, resolverá como houver por mais conveniente.

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas, em 20 de Dezembro de 1912.—O Chefe da Repartição, *Joaquim Ferreira Borges*.

9.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública — N.º 4.241. — A Direcção Geral da Agricultura, e em resposta à sua nota n.º 1, de 2 do corrente, expedida pela Repartição dos Serviços Agronómicos, cumpre a 9.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública informar que a verba de 577\$520 réis, necessária para o pagamento dos trabalhos extraordinários a desempenhar, nos meses de Janeiro corrente a Março próximo, pelo pessoal das quatro repartições da mesma Direcção Geral, tem cabimento nas disponibilidades da verba do capítulo 1.º, artigo 4.º, do orçamento em vigor.

9.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 9 de Janeiro de 1913.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples polícia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga à arborização de 494^h,22 de terrenos de pousio, no prazo máximo de vinte anos, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal da seguinte propriedade:

Herdade da Cotovia, com a superfície de 886^h,92, pertencente a Manuel Augusto Godinho Lial, sita no distrito de Évora, concelho de Reguengos de Monsarás, freguesia de S. Pedro do Corval.

Esta propriedade é constituída por 43^h,08 de chaparral de azinho e sobre, 147^h,98 de chaparral de azinho e sobre sobre pousio, 23^h,22 de chaparral de azinho, 494^h,22 de pousio, 156^h,62 de terreno em cultura arvense, 0^h,12 de horta, 0^h,46 ocupados por edificações eira, colmoal, currais e malladas, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples polícia florestal da propriedade denominada Herdade da Cotovia, situada na freguesia de S. Pedro do Corval, concelho de Reguengos de Monsarás, distrito de Évora, e pertencente a Manuel Augusto Godinho Lial, a que se refere o decreto desta data:

1.^a

Fica a propriedade denominada Herdade da Cotovia com excepção dos 156^h,62 de terrenos de cultura arvense nela existentes, quando o seu proprietário não estabeleça uma faixa de arvoredo de 20 metros de largura na parte onde esses terrenos constituam extremas da propriedade sujeita ao regime de simples polícia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são aplicáveis.

2.^a

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º, do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903,

a arborizar, no prazo máximo de 20 anos, os 494^h,22 de terrenos de pousio e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo ele por meio de limpezas e plantações, a precisa densidade.

3.^a

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares, procedendo desde já a Direcção Geral da Agricultura à nomeação dum deles, ficando a do segundo dependente do desenvolvimento dos trabalhos de arborização a que o proprietário tem de proceder, nos termos deste decreto.

4.^a

Para os efeitos da execução da polícia nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.^a

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, o artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.^a

A execução das presentes condições e mais preceitos aplicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples polícia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples polícia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas:

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga à arborização de 1:972^h,82 de terreno de pousio, no prazo máximo de vinte anos e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal das seguintes propriedades:

Herdade dos Caldeirões, Tapada do Rijo, Courelas da Machoa, Coutada e Roncamito, constituindo um grupo ou agregado da superfície total de 3:198^h,87 pertencentes a Manuel Augusto Godinho Lial, sitas no distrito de Évora, concelhos de Reguengos e Alandroal, freguesias de Santa Maria da Lagoa de Monsarás e Santo António de Capelins.

Estas propriedades são constituídas por 1:016^h,94 de azinho; 1^h,40 de olival; 92^h,40 de rio, lagoas e edificações; 58^h,34 de fragas; 12^h,28 de zambujeiros e choupos; 25^h,96 de pousio e chaparral de azinho; 12^h,78 de eucaliptos; 0^h,62 de salgueiral; 0^h,29 de horta; 5^h,04 de cascalhal e 1:972^h,82 de pousio, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples polícia florestal das propriedades denominadas: Herdades dos Caldeirões, Tapada do Rijo, Courelas da Machoa, Coutada e Roncamito, situadas nas freguesias de Santa Maria da Lagoa de Monsarás e Santo António de Capelins, concelhos de Reguengos e Alandroal, distrito de Évora e pertencentes a Manuel Augusto Godinho Lial, a que se refere o decreto desta data:

1.^a

Ficam as propriedades denominadas: Herdades dos Caldeirões, Tapada do Rijo, Courelas da Machoa, Coutada e Roncamito sujeitas ao regime de simples polícia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903 que lhe são aplicáveis.

2.^a

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar no prazo máximo de vinte anos os 1:972^h,82 de terrenos de pousio e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo ele por meio de limpezas e plantações e precisa densidade.

3.^a

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto com força de lei de 24 de De-

zembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912 que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter seis guardas florestais auxiliares nomeados pela Direcção Geral da Agricultura.

4.^a

Para os efeitos da execução da polícia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.^a

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905;

6.^a

A execução das presentes condições e mais preceitos aplicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples polícia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo a proprietária abaixo designada em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples polícia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime a que a sua proprietária se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal da seguinte propriedade:

Herdade do Monte do Lucriz, com a superfície de 414^h,94 pertencente a D. Elódia Petronila Sá Viana Conte de Ordaz, sita no distrito de Castelo Branco, concelho de Vila Velha de Ródão.

Esta propriedade é constituída por 0^h,50 de pinhal; 42^h,40 de montado de azinho; 62^h,32 de chaparral de azinho; 46^h,44 de olival; 1^h,76 de pousio; 36^h,30 de terreno de cultura arvense; 0^h,62 de horta; 5^h,30 ocupados por edifício e rio, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento, e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples polícia florestal da propriedade denominada Herdade do Monte do Lucriz, situada no concelho de Vila Velha de Ródão, distrito de Castelo Branco, e pertencente a D. Elódia Petronila Sá Viana Conte de Ordaz, a que se refere o decreto desta data:

1.^a

Fica a propriedade denominada Herdade do Monte do Lucriz sujeita ao regime de simples polícia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são aplicáveis.

2.^a

A proprietária fica obrigada a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo a precisa densidade.

3.^a

A mesma proprietária fica obrigada, nos termos do artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.^a

Para os efeitos da execução da polícia nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.^a

A proprietária fica igualmente obrigada, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.^a

A execução das presentes condições e mais preceitos aplicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples